ACÓRDÃO - AC00 - 1666/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3657/2024
PROTOCOLO	: 2326203
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
REQUERENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	: MURILO GODOY - OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS Nº 16.447.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – 5% DO VALOR RELATIVO AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – EQUIVALÊNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO DAS MULTAS – REFIS – QUITAÇÃO.

1. A juntada de todos os documentos da execução financeira do contrato administrativo, que demonstram a equivalência dos estágios da despesa e a correta execução do objeto, motiva a desconstituição do acórdão revisado e o novo julgamento para declarar a regularidade da terceira fase.

2. É dada a quitação ao requerente em relação às multas aplicadas na deliberação rescindenda, haja vista o recolhimento efetuado por adesão à Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, bem como para dar quitação ao requerente em relação às multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Eder Uilson**

França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, no sentido de rescindir a Deliberação AC01-219/2019, proferida nos autos TC/9472/2014, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos; **I-** pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 172/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **II-** pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e à **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, ex-secretária municipal de Saúde de Ivinhema, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **quitação** ao **Sr. Eder Uilson França Lima** em relação às multas aplicadas na deliberação rescindenda, haja vista o recolhimento efetuado por meio da adesão à Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a Deliberação AC01-219/2019, proferida nos autos TC/9472/2014, que julgou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, e aplicou multa ao requerente e à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de Saúde, no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, por infração à norma legal, devido ao não encaminhamento dos documentos obrigatórios, além de multa de 5% (cinco por cento) do valor relativo ao dano causado ao erário, assim como julgou pela impugnação da quantia de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais).

Após, o requerente interpôs Recurso Ordinário, Processo n. TC/9472/2014/001, que julgou pelo arquivamento do recurso, devido à perda de objeto pela quitação das multas por meio do Refis (Lei Estadual n. 5.454/2019), conforme o Acórdão AC00-1561/2021, que transitou em julgado no dia 2.5.2022. As certidões de quitação foram anexadas às peças 53 e 54 do processo originário.

O requerente apresentou suas razões e documentos neste processo requerendo a desconstituição dos termos da deliberação combatida, com a declaração da regularidade da execução financeira e a exclusão da impugnação.

Após o exame dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-10130/2024, manifestou-se pela procedência do Pedido de Revisão, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do contrato e excluída a impugnação, estendendo os efeitos da decisão à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, conforme estabelece o art. 174, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7769/2024, opinou pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente pedido de revisão, em face do pagamento voluntário das multas impostas no item 3 do Acórdão AC01-219/2019, proferido nos autos TC/9472/2014 (Refis), e pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão interposto pelo requerente, de modo que seja excluída a impugnação nele contida, mantendo-se inalterados os demais itens.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nas razões do Pedido de Revisão, o requerente aduz o que segue:

No caso dos autos, o Jurisdicionado faz a juntada de todos os documentos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 172/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda, que embora tivesse o valor de R$37.260,00, teve execução parcial de apenas R$30.290,00, com o restante do Empenho sendo anulado regularmente, no valor de R$6.970,00 e o processo passado por Termo de Encerramento e execução financeira com o preenchimento do SUBANEXO XVI do E. TCE/MS.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	37.260,00
Valor total empenhado	**R$**	37.260,00
Valor de empenho anulado	**R$**	6.970,00
Saldo empenhado	**R$**	30.290,00
Notas fiscais	**R$**	30.290,00
Ordens de pagamento	**R$**	30.290,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto, não havendo fundamento para a manutenção da impugnação aplicada.

Desse modo, o requerente apresentou argumentos e documentos necessários para rescindir a deliberação guerreada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, no sentido de rescindir a Deliberação AC01-219/2019, proferida nos autos TC/9472/2014, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I - pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 172/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

II - pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de Saúde de Ivinhema, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

2. pela **quitação** ao Sr. Eder Uilson França Lima em relação às multas aplicadas na deliberação rescindenda, haja vista o recolhimento efetuado por meio da adesão à Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão e pela quitação das multas aplicadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV /MRMAM